

ACÓRDÃO N.º 55.188
(Processo n.º 2013/50982-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 179/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DA TERRA e a SECULT.

Responsável: BENTO DA TRINDADE ALVES – Presidente, à época.

Relator (vencido em parte): Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Redator do Acórdão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 2º, do Ato Regimental).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE BENEFICIADA. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares, condenando à devolução dos recursos, solidariamente, o responsável pelas contas e a entidade beneficiada;
2. Multas ao responsável pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas;
3. Multa aplicada à pessoa jurídica beneficiada pelos recursos públicos.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º 2013/50982-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 179/2008, celebrado entre a SECULT e a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DA TERRA, vigência de 04.12.2008 a 04.01.2009, de responsabilidade do Sr. BENTO DA TRINDADE ALVES, Presidente à época, transferência do Estado de R\$-10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o custeio de despesas com o Projeto Zimbarimbó de Marapanim.

A SECULT, às fls. 18, informa que o Projeto foi realizado, porém a citada entidade não apresentou à secretaria cópia de sua prestação de contas, descumprindo, com isso, o que dispõe a cláusula quinta do acordo.

O órgão técnico em manifestação de fls. 20/21 assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$-10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais e ainda aplicação de multas, por não ter prestado as contas no prazo legal, pelo não atendimento a diligência desta Corte e pelo dano ao erário.

Devidamente notificados, tanto a associação quanto o responsável, não apresentaram defesa.

O Ministério Público manifestou-se pela irregularidade das contas com responsabilização do gestor e aplicação das multas regimentais cabíveis.



É o Relatório.

VOTO:

Com fundamento no art. 56, III, da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. BENTO DA TRINDADE ALVES e o declaro em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), com os devidos acréscimos legais. Aplico-lhe, respectivamente, as multas de R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano ao Erário, e R\$-766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, tudo nos termos do art. 83, III e VIII, da mencionada Lei, devendo as respectivas importâncias ser recolhidas ao Erário estadual no prazo de (30) trinta da ciência desta decisão. É o voto.

VOTAÇÃO:

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Divergente): *Com a devida vênia ao eminente Relator, Conselheiro Presidente Luís da Cunha Teixeira, entendo que, no presente caso, a responsabilidade deve ser estendida também à Associação Cultural Raízes da Terra.*

É que, de acordo com a Constituição da República - CF/1988 (art. 70, parágrafo único) e a Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE (art. 6º, inciso I), a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com poder público, objetivando alcançar uma finalidade pública, também está sujeita ao cumprimento da obrigação de prestar contas da aplicação das verbas recebidas para a execução do objeto do ajuste. Desse modo, embora a responsabilidade solidária não se aplique à pessoa jurídica indiscriminadamente em todas as situações, por força do art. 71, inciso II, parte final, da CF/1988 e do art. 1º, inciso II, alínea "b", da LOTCE, a entidade atrairá esse ônus para si quando constatados indícios de desvio de finalidade, com reversão de patrimônio em seu próprio benefício, ou nos casos em que o valor repassado se integrar ao seu caixa. E como se trata de uma presunção relativa de responsabilidade, caberia à entidade conveniente fazer prova de que a verba repassada foi corretamente aplicada na execução do convênio, eis que o ônus da prova da idônea aplicação dos recursos recai sobre aquele que utilizou os valores. Ocorre que mesmo tendo sido devidamente citada (fls. 35 e 36), a Associação manteve-se silente, não afastando a presunção iuris tantum de ter dado causa ao dano, o que a torna responsável solidária pelo débito. Assim, tendo em vista as considerações tecidas acima, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 81/2012, julgo as contas IRREGULARES e peço vênia novamente para, divergindo do posicionamento do ilustre Relator, condenar solidariamente o Sr. Bento da Trindade Alves e a Associação Cultural Raízes da Terra à devolução dos R\$-10.000,00 (dez mil reais) repassados, devidamente corrigidos a partir de 18/12/2008 (fl.20) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento. Ao Sr. Bento da Trindade Alves, mantenho as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada. Ainda, aplico à Associação Cultural Raízes da Terra a multa de R\$1.000,00 (mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno. É como voto.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *De acordo com o voto do Relator.*

Voto do Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA: *De acordo com o voto do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Presidente em exercício): *De acordo com o voto do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencido em parte o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. BENTO DA TRINDADE ALVES (CPF: 767.189.642-04), ex-presidente, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DA TERRA à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 18/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. BENTO DA TRINDADE ALVES as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano causado ao Erário estadual e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DA TERRA (CNPJ: 5.965.727/0001-27) multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado e, para pagamento das multas aplicadas, obedecer ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de outubro de 2015.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em Exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Redator do Acórdão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
RMP/0100489